



Processo TC nº 12.525/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria concedida a servidora Willma Araújo do Nascimento, Técnica de Nível Médio, Matrícula nº 82.806-8, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial verificando que o nome da beneficiária constante no ato concessório da aposentadoria (Portaria - A - Nº 0343 – doc. de fls. 54), diverge do nome constante em seus documentos pessoais acostados à fl. 5.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou defesa apenas informando que foi um erro de digitação, sugerindo, destarte a relevação da falha.

Entende a Auditoria que a correção solicitada no Relatório Inicial deve ser atendida, com posterior republicação da Portaria de aposentadoria e encaminhamento da mesma para esta Corte de Contas.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) ASSINEM, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do art. 56-IV da Lei Complementar nº 18/1993, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 12.525/21

Objeto: Aposentadoria

Aposentanda: Willma Araújo do Nascimento

Órgão: PBPREV

Atos de Pessoal. Aposentadoria.
Irregularidades constatadas. Assinação de
prazo para providências.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 018/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.525/21, que trata da análise da aposentadoria concedida a servidora Willma Araújo do Nascimento, Técnica de Nível Médio, Matrícula nº 82.806-8, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do art. 56-IV da Lei Complementar nº 18/1993, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2022.

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 16:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 12:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO